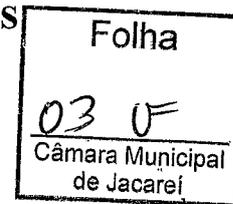


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 018, de 09/02/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade

Assunto do projeto: "Altera a Lei Municipal nº 6.369, de 17 de dezembro de 2015, que 'estabelece parâmetros de transparência e publicidade às entidades do terceiro setor atuantes no município, nos termos em que especifica'".

PARECER Nº 38.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Princípio da publicidade. Arts. 3º e 30, I, da CF. Pelo prosseguimento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Sônia Patas da Amizade, que intenciona modificar a Lei Municipal nº 6369/2020, que disciplina a veiculação de informações sobre sedes e filiais das entidades privadas e do terceiro setor que atuam no Município e recebem recursos públicos.

2. A autora do projeto, em sua Justificativa, esclarece que a intenção é modificar a lei aprovada no final do ano de 2020 pois constatou-se o risco de que o fornecimento dos endereços das sedes e filiais das ONG's (organizações não-governamentais) que tratam da causa animal cause o abandono de animais naqueles locais.

3. A modificação se daria com a supressão de "endereço da sede e filiais" do artigo 1º do texto da lei em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

04 F

Câmara Municipal
de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

3. De fato, o projeto tem como escopo atender o consignado na Constituição Federal, que em seu artigo 37 traz o *princípio da publicidade* como um dos principais norteadores da Administração Pública.

4. Também na Constituição Federal encontramos que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII).

5. Ainda sobre referido dispositivo citado acima, importante destacar a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, artigo 5º, da CF e demais dispositivos legais. O artigo 3º da lei supracitada traz em seus incisos as diretrizes a serem seguidas para assegurar o direito fundamental do acesso à informação, observando a publicidade como regra e o sigilo como exceção a ela.

6. A publicidade na administração está diretamente interligada com o dever de transparência dos atos administrativos, o que garante aos munícipes o conhecimento acerca dos comportamentos públicos e sobre as empresas e entidades com quem mantém relação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05 07

Câmara Municipal
de Jacaréi

7. Embora a modificação trazida pelo projeto tenha como finalidade suprimir a obrigação de fornecimento de endereços, sua motivação é justificável e não vislumbramos prejuízo à lei que pretende alterar.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta óbices para tramitação, pelo que opinamos pelo seu prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacaréi, 15 de fevereiro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303